



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008254 - PE (2022/0179776-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEISY MARIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : EDGARD PESSOA DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : GERCINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : DORALICE DIAS DE LIMA
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA TELLES
AGRAVADO : LINDAURA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EDMILSON ACIOLY DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDILAZIR MIRANDA VILELA ALEXANDRE
AGRAVADO : EDA GUERRA DE FARIAS MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acerca da prescrição, o Tribunal de origem registrou: "Na hipótese, o título judicial exequendo transitou em julgado em 30/08/2006, ou seja, após a mudança introduzida pela Lei nº 10.444/2002, de modo que os apelantes deveriam ter demonstrado que até 30/08/2011 solicitaram, em caráter individual, informações e fichas financeiras necessárias para a elaboração dos seus cálculos, o que não ocorreu".

2. A Corte *a quo* contrariou a jurisprudência do STJ de que, por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva, aplica-se a modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo 1.336.026/PE (Tema 880). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.831.162/PE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29.4.2022; AgInt no REsp .960.015/PE, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.4.2022.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.254 - PE (2022/0179776-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEISY MARIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : EDGARD PESSOA DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : GERCINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : DORALICE DIAS DE LIMA
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA TELLES
AGRAVADO : LINDAURA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EDMILSON ACIOLY DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDILAZIR MIRANDA VILELA ALEXANDRE
AGRAVADO : EDA GUERRA DE FARIAS MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso.

A parte agravante alega:

Inicialmente, destaca-se que a insurgência está limitada ao capítulo da prescrição.

(...)

A decisão ora agravada se pautou no REsp 1.336.026/PE, julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, mas não foi aplicada a correta interpretação do mesmo, data vênia.

A peculiaridade do caso concreto também não foi levada em consideração, neste ponto, tendo em vista que não se está nem se esteve em discussão qualquer marco temporal, mas sim, apenas a importante ausência de um dos requisitos constantes da modulação, a saber, a dependência do fornecimento de elementos de cálculo.

Ou seja, as instâncias inferiores esmiuçaram esse ponto para concluir que não dependiam os exequentes de qualquer documentação da parte ré, porque, já tinham sido propostas as execuções anteriores, em nome do Sindicato, relativamente aos mesmos exequentes, então devidamente individualizados, que agora ajuízam seus cumprimentos individuais, em franca tentativa de bular a coisa julgada naquelas formada, a qual aplicou a prescrição da pretensão executória.

Assim, não se aplica à parte adversa a regra transitória do REsp 1.336.026/PE, mas a regra genérica do REsp 1.388.000/PR.

Sendo assim, conclui-se que a aplicação da regra que modulou o

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.336.026/PE, não se aplica ao caso concreto. Seja porque já havia transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, seja porque o exequente não está dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras Face a todo o exposto, não se podendo aplicar a citada decisão monocrática do c. STJ, a UNIÃO pugna pelo reconhecimento da coisa julgada, haja vista que os exequentes já tiveram suas execuções anteriores julgadas definitivamente prescritas, além do que a modulação realizada no REsp nº 1.336.026/PE não os beneficiam, incidindo a prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula nº 150/STJ), nos termos dos arts. 332, § 2º; 487, II; 485, V, § 3º; 502 e ss., todos do CPC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.254 - PE (2022/0179776-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEISY MARIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : EDGARD PESSOA DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : GERCINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : DORALICE DIAS DE LIMA
AGRAVADO : GEORGE DA SILVA TELLES
AGRAVADO : LINDAURA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EDMILSON ACIOLY DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDILAZIR MIRANDA VILELA ALEXANDRE
AGRAVADO : EDA GUERRA DE FARIAS MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acerca da prescrição, o Tribunal de origem registrou: "Na hipótese, o título judicial exequendo transitou em julgado em 30/08/2006, ou seja, após a mudança introduzida pela Lei nº 10.444/2002, de modo que os apelantes deveriam ter demonstrado que até 30/08/2011 solicitaram, em caráter individual, informações e fichas financeiras necessárias para a elaboração dos seus cálculos, o que não ocorreu".

2. A Corte *a quo* contrariou a jurisprudência do STJ de que, por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva, aplica-se a modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo 1.336.026/PE (Tema 880). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.831.162/PE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29.4.2022; AgInt no REsp .960.015/PE, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.4.2022.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Acerca da prescrição, o Tribunal de origem registrou:

No caso dos autos, não houve a demonstração de que a inércia estaria vinculada ao suposto travamento das informações necessárias para o cálculo, o que afasta a hipótese do repetitivo REsp 1.336.026/PE, aplicando-se a orientação geral de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (STJ, Corte Especial, REsp 1.388.000/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 12/4/2016).

Na hipótese, o título judicial exequendo transitou em julgado em 30/08/2006, ou seja, após a mudança introduzida pela Lei nº 10.444/2002, de modo que os apelantes deveriam ter demonstrado que até 30/08/2011 solicitaram, em caráter individual, informações e fichas financeiras necessárias para a elaboração dos seus cálculos, o que não ocorreu.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a Corte *a quo* contrariou a jurisprudência do STJ de que, por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva, aplica-se a modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo 1.336.026/PE (Tema n. 880).

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de execução de sentença individual, movida em face da União, que "com lastro no título executivo judicial coletivo

Superior Tribunal de Justiça

formado nos autos da Ação Rescisória nº 1091-PE (processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300)", objetiva "o direito à contagem do tempo celetista para fins de anuênios".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a sentença que pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução foi proferida em feito manejado pelo próprio sindicato substituto, sem participação dos ora agravantes.

Há nos autos certidão da vara relatando que apenas o SINDSPREV atuou nas execuções desmembradas, na qualidade de substituto dos servidores listados, promovendo a execução em nome próprio". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que "a partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

V. Posteriormente, apreciando os Embargos de Declaração, no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13/06/2018, modular os efeitos da decisão, utilizando, como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia, o dia 30/06/2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Ou seja, para as decisões transitadas em julgado até 30/06/2017, que estejam dependendo do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras - tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz, ou esteja, ou não, completa a documentação -, o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/07/2017. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.827/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2021; AgInt no REsp 1.423.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020; REsp 1.845.701/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2020; AgRg no AREsp 538.481/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2020.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.831.162/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ART. 103, § 2º, DO CDC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A coisa julgada formada em ação coletiva somente tem o condão de prejudicar os interessados que não tiverem intervindo no processo, conforme disposto no art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não há motivo para a não incidência dessa previsão legal em relação ao processo de execução coletiva. Isso porque estão presentes as mesmas razões para não haver o prejuízo aos interessados, a saber, a ausência de sua efetiva participação no processo.

3. Assim, os beneficiários do título judicial não podem ser impedidos de executá-lo, em razão de desídia do sindicato na condução do processo de execução coletiva, que culminou na prescrição intercorrente.

4. Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes.

5. O caso em epígrafe enquadra-se na modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo n. 1.336.026/PE (Tema n. 880), por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.960.015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

HB549
REsp 2008254 Petição : 687671/2022

C542524515830324=-254@
2022/0179776-5

C425245485471132461183@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.008.254 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0179776-5

Número de Origem:

08150915220204058300 1336026 201201564977 8150915220204058300

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEISY MARIA DE SOUZA LIMA

RECORRENTE : EDGARD PESSOA DE MELO JUNIOR

RECORRENTE : GERCINA FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE : GERALDA MARIA DA SILVA

RECORRENTE : DORALICE DIAS DE LIMA

RECORRENTE : GEORGE DA SILVA TELLES

RECORRENTE : LINDAURA DA SILVA SANTOS

RECORRENTE : EDMILSON ACIOLY DE SOUZA

RECORRENTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : EDILAZIR MIRANDA VILELA ALEXANDRE

RECORRENTE : EDA GUERRA DE FARIAS MELLO

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GEISY MARIA DE SOUZA LIMA

AGRAVADO : EDGARD PESSOA DE MELO JUNIOR

AGRAVADO : GERCINA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : GERALDA MARIA DA SILVA

AGRAVADO : DORALICE DIAS DE LIMA

AGRAVADO : GEORGE DA SILVA TELLES
AGRAVADO : LINDAURA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : EDMILSON ACIOLY DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : EDILAZIR MIRANDA VILELA ALEXANDRE
AGRAVADO : EDA GUERRA DE FARIAS MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022